

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO (A):</b> Secretaria Municipal de Educação de Novo Oriente		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Gabriela Oliveira Ferreira e dá outras providências.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Nogueira Moreira		
<b>SPU Nº 00392723/2022</b>	<b>PARECER Nº 20/2022</b>	<b>APROVADO EM: 19.1.2022</b>

### I – RELATÓRIO

Tamara Régia da Silva Delfino, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 00392723/2022, providências para regularizar a vida escolar da aluna Gabriela Oliveira Ferreira.

Esclarece a requerente que referida aluna cursou, em 2019, o 6º ano; fora matriculada, em 2020, para cursar o 8º ano e, em 2021, cursou o 9º, no Centro Educacional Rural de Novo Oriente, obtendo sucesso. Esclarece, ainda, que referida escola passou por um processo de mudança de gestão e que, somente por ocasião da preparação da documentação da aluna para o ingresso no ensino médio, foi percebida, no histórico escolar da aluna, uma lacuna referente ao 7º ano do ensino fundamental.

A justificativa apresentada é que, além da mudança de gestão na escola, teria sido realizada uma avaliação diagnóstica da aluna (“por conta da sua idade”) o que, em tese, a habilitaria a “pular” o citado 7º ano do ensino fundamental.

Segundo o histórico escolar anexado ao processo, a aluna cursou, do 1º ao 5º ano do ensino fundamental em escolas de São Paulo e cursou o 6º, o 8º e o 9º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Rural de Novo Oriente, sempre com êxito.

Constam do processo:

- . requerimento solicitando a regularização da vida escolar da aluna;
- . cópia da certidão de nascimento da aluna;
- . histórico escolar emitido pelo Centro Educacional Rural de Novo Oriente, no qual constam os resultados satisfatórios obtidos pela aluna do 1º ao 5º (em escolas de São Paulo) e do 6º, do 8º e do 9º ano do ensino fundamental.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. do Parecer n° 0020/2022

escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências apresentadas, a aluna Gabriela Oliveira Ferreira cursou, com sucesso, todo o ensino fundamental, com exceção do 7º ano, somos de parecer que se considere SUPRIDO o 7º ano do ensino fundamental e que se registre tal procedimento no histórico escolar da aluna.

Recomende-se que a escola observe melhor a documentação de seus alunos, o que é de sua responsabilidade, cumprindo, sempre, as exigências legais, para evitar danos na vida escolar deles.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2022.

*Ana Maria M. Moreira*  
**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**  
Relatora

*Selene Penaforte*  
**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Presidente da Ceb

*Ada P. G. Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE